



**DECISÃO EM RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO 426/2016  
PROTOCOLO 242/2016**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 426/2016  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016  
SOLICITANTE:**

**Razão Social:** LUCCA E LUCCA LTDA ME  
**CNPJ nº:** 02.412.814/0001-69  
**Endereço:** Rua Euclides da Cunha, 482-Sala 104, Centro  
89.887-000 Palmitos/SC

Julgamento do recurso em epígrafe pela presidente em exercício da Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº 198/2016 de 01 de Julho de 2016 do Senhor Prefeito Municipal.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 109, I, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**  
b) julgamento das propostas; [...]

Em observância ao dispositivo legal o Edital 04/016 igualmente tratou a matéria.

**9.2 É admissível recurso** em qualquer fase da Licitação e das obrigações dela decorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de lavratura da ata, de acordo com os preceitos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 08/6/94, 9.032, de 28/4/95, 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

**9.3 Os recursos referentes à habilitação, à inabilitação e ao julgamento das propostas terão efeito suspensivo, não o tendo nos demais casos.**

Julgada a habilitação pela Comissão Permanente de Licitações em **08 de Setembro de 2016**, e publicada errata a ao julgamento da habilitação que reabriu o prazo de recurso no dia no dia **12 de Setembro de 2016**, e protocolado o recurso em **14 de Setembro de 2016 sob nº 242/2016**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, mostrando-se, assim, **tempestivo**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão, passa-se a análise de seu mérito.

**II - DO RELATÓRIO**

O Município de Riqueza lançou o Procedimento Licitatório 0426/016 na modalidade



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Tomada de Preços 04/2016 para execução da obra de construção do Pavilhão para Garagem Municipal com área de 456,00 m<sup>2</sup>, inclusive o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário, de acordo com os Projetos Técnicos, Orçamento quantitativo e Memoriais Descritivos, cujo edital no item 5.1.15 edital dispunha o seguinte: “5.1.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”.

Ocorre que a Comissão de Licitações, quando do julgamento da habilitação, inabilitou a requerente fundamentada no fato de que a prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) apresentava encontrava-se vencida, nos termos do art. 29, inciso IV da Lei 8.666/93.

No entanto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, garantiu a microempresa o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do momento em que for declarada vencedora do certame para regularização da documentação, o que foi acolhido pelo edital em seu item 6.3.

De posse da informação, no dia 12 de Setembro de 2016, a CPL publicou errata a ao julgamento da habilitação com objetivo corrigir a errônea inabilitação da requerente, sob o fundamento do item 6;3 do edital, modificando a situação da mesma de “inabilitada” para “habilitação pendente”, situação que a permite participar normalmente das demais fases da licitação.

Inconformada com a decisão proferida a empresa LUCCA E LUCCA LTDA protocolou o recurso em **13 de Setembro de 2016 sob nº 242/2016** no qual, em síntese, requer que a sua situação “habilitação pendente” para “habilitada”, apresentando nova certidão, está com situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

### III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

O dispositivo normativo contido no artigo 43, § 1º da Lei Complementar Nº 123/2016 assegura as microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal no prazo de 5 (cinco) dias posteriores a sagração de vencedor do certame:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

Igualmente o instrumento convocatório assegurou tal prerrogativa em seu item 6.3:

**6.3** As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, desde que comprovadas pela certidão emitida na junta comercial do estado onde a empresa está estabelecida ou no registro civil de pessoa jurídica, poderão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Certo é que a Lei nº 123/2016 estabelece a comprovação da regularidade fiscal somente após a declaração da licitante vencedora do certame, contudo nada impede que a mesma o faça antes.

## IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, por tempestivo que é, **DANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos para que a empresa recorrente seja habilitada no Processo Licitatório 426/2016, Tomada de Preços 04/2016.

Determino, por fim, que se dê ciência à recorrente e aos demais concorrente desta decisão por meio de sua publicação integral no sitio eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/80616>) bem como, através da fixação no Mural Público.

Município de Riqueza/SC, 18 de Outubro de 2016.

  
Vanessa Dalla Lana

**Presidente da Comissão de Licitação - Portaria Nº 198/2016**  
**Matr. 1122-3 - Dpto de Licitações, Compras e Contratos**  
**Município de Riqueza – SC.**

